



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### **DELIBERAÇÃO AC00 - 873/2015**

|                         |                                                         |
|-------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/13966/2013                                         |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1399647                                               |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : RECURSO ORDINÁRIO                                     |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE |
| <b>RECORRENTE</b>       | : AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI                   |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA                            |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – MULTA POR ATRASO NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO – REDUÇÃO DA MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.**

Aplica-se o princípio da razoabilidade para dar provimento parcial a recurso ordinário e reduzir o valor da multa aplicada em razão da intempestividade na publicação de extratos de nota de empenho.

### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário, interposto por Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, para reduzir a multa aplicada para o equivalente a 10 (dez) UFERMS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

### **RELATÓRIO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, Secretária Municipal de Administração de Campo Grande - MS, em face da Decisão Simples nº 321/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, declarou regular e legal o procedimento licitatório, modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e formalização das Notas de Empenho nº 281, 282, 283 e 284/2011, firmadas entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE-MS e a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR, bem como aplicou multa à recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo atraso na publicação dos extratos dos empenhos, infringindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

O recurso foi devidamente recebido Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 8818/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

“Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifestasse este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, Secretária Municipal de Administração, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. Decisão Simples 231/2012, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.”

É o sucinto relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detido dos autos, verifica-se que a irresignação do recorrente diz q respeito à multa que foi aplicada no importe de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a publicação extemporânea do extrato do empenho objeto dos autos.

Pois bem, referida publicação está devidamente exigida pela Lei nº 8666/93 em seu artigo 61, parágrafo único, sendo considerada condição indispensável a



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

qualquer contratação pública, *in verbis*:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Assim, a ausência ou a intempestividade da publicação do contrato ou do instrumento substitutivo do contrato, como é o caso dos autos, resulta em nítido descumprimento do ordenamento jurídico que disciplina as contratações públicas, restando claro o acerto da aplicação de sanção ao recorrente, na forma de multa.

Por outro lado, em relação ao valor da multa aplicada ao recorrente, verifica-se que aquela (30 UFERMS) não atendeu aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Isso porque, o parágrafo 2º do artigo 197 do RITCMS prevê expressamente que:

“Art. 197. Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicada observada a seguinte gradação:

§ 2º- Na fixação das multas previstas neste artigo, o Tribunal levará em conta, entre outros fatores, as condições de exercício de cargo ou função, a relevância da falta, o grau de instrução e qualificação do servidor, bem como o dolo ou culpa com que possa ter agido.”

Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir.

No caso em tela, como dito acima, tanto o procedimento licitatório, quanto a formalização do empenho objeto dos autos, foram julgados regulares e legais, sendo que a única incongruência encontrada foi o fato da publicação do extrato de empenho ter sido feita fora do prazo legal.

Ademais, não há nos autos qualquer indício que a recorrente tenha agido com dolo ou má-fé, mas sim que a irregularidade que culminou na aplicação de multa àquela decorreram de um lapso na observância dos ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, razão pela qual totalmente cabível a redução da sanção aplicada ao recorrente.

### **DISPOSITIVO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diante do exposto, voto:

I - Pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, Secretária Municipal de Administração de Campo Grande - MS, em face da Decisão Simples nº 321/2012, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir a multa regimental aplicada à recorrente para o quantum de 10 (dez) UFERMS, pela publicação extemporânea do extrato do empenho objeto dos autos, em dissonância do disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 irregularidades e ilegalidades constatadas;

II - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012.

É como voto.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para o fim de reduzir a multa regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)